

PROJETO DE LEI N.º 2.143-A, DE 2011
(Do Senado Federal)

PLS nº 493/2008

Ofício nº 1522/2011 - SF

Altera o Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, para tornar obrigatória a comunicação, ao contribuinte, da retenção da declaração de imposto de renda por parâmetros e critérios de revisão em massa e para facultar a sua retificação; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 5257/13 e 10540/18, apensados, com substitutivo (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.143, de 2011, acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 74 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, para garantir que o contribuinte do imposto de renda seja comunicado, quando sua declaração de rendimentos for retida por parâmetros e critérios genéricos de revisão em massa, em procedimentos de fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Os dispositivos que se busca introduzir determinam que a comunicação ao interessado deve se dar com especificação do motivo e do prazo para esclarecimento ou retificação, bem como que a inobservância desse procedimento resultará na nulidade de eventual lançamento realizado pela autoridade fiscal.

A exigência da prévia comunicação aplicar-se-ia, inclusive, “no caso de verificação de receita, despesa ou pagamento sujeito a confronto, mediante cruzamento de informações, com declaração de outro contribuinte ou dados de cadastro ou de terceira pessoa”.

A proposição conta com dois apensos. O primeiro, o Projeto de Lei nº 5.257, de 2013, de autoria da Deputada Sandra Rosado, altera a Lei nº 9.250, de 1995, para obrigar a Receita Federal do Brasil (RFB) a, quando verificadas inconsistências na declaração do imposto de renda da pessoa física (DIRPF), intimar o contribuinte para que, no prazo de 30 dias, e antes do início de processo administrativo fiscal, possa efetuar as correspondentes retificações.

Esse Projeto também acrescenta o § 1º-A ao art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, para estabelecer que, no procedimento de revisão de declarações de pessoas físicas e jurídicas, a intimação da autoridade administrativa e a correspondente prestação de informações pelo sujeito passivo no prazo estipulado não excluem a sua espontaneidade.

Já o segundo apensado, o Projeto de Lei nº 10.540, de 2018, de autoria do senador Ronaldo Caiado, altera o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, para possibilitar ao contribuinte que tiver a sua declaração “retida” para revisão “apresentar a documentação e comprovar a regularidade das informações, independentemente de intimação pelo órgão fazendário”.

As mencionadas proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões (i) de Finanças e Tributação (CFT), à qual cabe a análise da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e do mérito dos Projetos, e (ii) de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), à qual cumpre a apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

As proposições foram encaminhadas a esta Comissão, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT), que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Dispõe a sobredita norma interna da CFT, em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

Atualmente, o contribuinte pode acessar o Portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte)¹, no sítio eletrônico da RFB, para ter conhecimento das informações contidas nos sistemas informatizados da Receita Federal bem como a sua situação junto ao fisco.

Assim, verifica-se que as matérias propostas não provocam impacto sobre as receitas e despesas públicas da União. Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Em relação ao **mérito**, as medidas propostas nos Projetos examinados são oportunas e merecem ser adotadas, desde que realizados alguns ajustes, na forma do Substitutivo anexo a este parecer.

Com efeito, conforme dispõe o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 958, de 2009, por ocasião da revisão da DIRPF, as autoridades fiscais **têm a faculdade de intimar** o contribuinte a apresentar esclarecimentos sobre inconsistências ou indícios de irregularidade fiscal detectados nas revisões das declarações. Podem, ainda, efetuar o lançamento sem que sejam realizadas tais solicitações prévias, caso haja uma infração claramente demonstrada pelos elementos probatórios de que dispõe.

A manutenção da intimação como mera faculdade e a perda da espontaneidade como seu efeito são regras necessárias para o cumprimento voluntário das obrigações tributárias pelo contribuinte, pois,

¹ O Portal de serviços permite a comunicação via internet entre o contribuinte e a Receita Federal do Brasil (RFB). A plataforma fornece o histórico de tributos pagos pelo contribuinte, além de declarações e restituições do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF). O usuário pode ainda verificar sua situação fiscal, obter extratos das declarações anteriores do IRPF, além de agendar atendimentos em postos da Receita Federal.

se não houvesse o risco de punição, com imposição de multas significativas, a evasão tributária tenderia a aumentar exponencialmente, inviabilizando o provimento de recursos para o Estado.

Deve ser reconhecida, porém, a **particularidade do procedimento de retenção e revisão em massa (“malha fina”) das declarações das pessoas físicas**, o qual se destina à correção espontânea de inconsistências e erros não propositais cometidos no preenchimento dos dados nas declarações apresentadas à Receita Federal do Brasil, **antes de efetivamente iniciado o procedimento administrativo fiscal**.

Essa prática de possibilitar ao contribuinte de boa-fé a correção espontânea de seus equívocos, porém, não está prevista em lei formal, o que torna necessário e urgente que o Congresso Nacional **dê a ela um suporte legal e estimule esse mecanismo de colaboração** entre a Administração Fiscal e os contribuintes, tendo em vista que, muitas vezes, o contribuinte só toma conhecimento dessa retenção caso busque tal informação junto à Receita Federal do Brasil, ainda que por meio eletrônico.

Por essa razão, entendemos que a primeira alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 2.143, de 2011 - isto é, o acréscimo do § 4º ao art. 74 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943 – já é suficiente para o atingimento do fim proposto.

Já o segundo dispositivo da proposição (§ 5º do art. 74 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943) e a alteração do art. 7º da Lei 9.250, de 1995, proposta pelo Projeto de Lei nº 5.257, de 2013, **podem alcançar situações sem relação com os erros não intencionais**, como fraude, simulação e conluio.

Os dispositivos mencionados estabelecem, de modo **amplo e irrestrito**, a necessidade de intimação prévia dos contribuintes **pessoa física e jurídica** nos processos de revisão de declarações, **sob pena de nulidade**, abrangendo também outros tipos de **cruzamentos de dados diversos da malha fiscal**. Caso acolhidos, o sonegador mal-intencionado passaria a ter a certeza de que seria avisado de uma “inconsistência”, sem que a Receita Federal pudesse prontamente aplicar a multa agravada.

Por fim, entendemos que o Projeto de Lei nº 10.540, de 2018, ao conferir prioridade à revisão da declaração daquele que espontaneamente busca provar a idoneidade de sua declaração ou busca regularizar suas pendências, **potencializa esse mecanismo de colaboração** entre contribuintes e Administração.

Por essas razões, nosso substitutivo **(i)** adapta os textos dos Projetos ao escopo original buscado pelos seus Autores, isto é, a **malha fiscal da DIRPF**; **(ii)** **exclui a alusão à nulidade do lançamento**, garantindo que a faculdade conferida ao contribuinte não prejudique a atividade fiscalizatória da Receita Federal; **(iii)** exclui a menção aos **cruzamentos de dados não genéricos** e automatizados; e **(iv)** incorpora os dispositivos propostos no Projeto de Lei nº 10.540, de 2018, com as ressalvas necessárias para que a preferência nele prevista não prejudique as demais preferências legais e atividades da Administração Tributária.

Diante do exposto, votamos:

(i) pela **não implicação da matéria em aumento de despesa pública ou diminuição da receita pública**, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário do Projeto de Lei nº 2.143, de 2011, e dos apensos Projetos de Lei nº 5.257, de 2013 e nº 10.540, de 2018; e

(ii) no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 2.143, de 2011, e dos apensos Projetos de Lei nº 5.257, de 2013 e nº 10.540, de 2018, na forma do Substitutivo anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.143, DE 2011

Apensados: PL nº 5.257/2013 e PL nº 10.540/2018

Altera o Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, para tomar obrigatória a comunicação, ao contribuinte, da retenção da declaração de imposto de renda por parâmetros e critérios de revisão em massa e para facultar a sua retificação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 74 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74

.....

§ 4º A retenção da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por parâmetros e critérios genéricos e automatizados de revisão em massa será comunicada ao contribuinte, com especificação do motivo, na forma regulamentada pela Receita Federal do Brasil.

§ 5º É facultado ao contribuinte do imposto de renda da pessoa física que teve sua declaração retida para revisão na forma do § 4º apresentar a documentação necessária para comprovar a regularidade das informações, independentemente de intimação pelo órgão fazendário.

§ 6º É assegurada ao contribuinte de que trata o § 5º prioridade na revisão da sua declaração, ressalvadas as demais preferências legais, as diretrizes e prioridades aplicáveis às atividades de fiscalização tributária e a disponibilidade de pessoal na unidade competente.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas,

não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.143/2011, e dos PLs nºs 10.540/2018, e 5.257/2013, apensados; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.143/2011, e dos PLs nºs 10.540/2018, e 5.257/2013, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Júlio Cesar e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alê Silva, Denis Bezerra, Elias Vaz, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Gleisi Hoffmann, Hercílio Coelho Diniz, Lucas Redecker, Luis Miranda, Marreca Filho, Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paes Landim, Paulo Ganime, Sidney Leite, Walter Alves, Aliel Machado, Assis Carvalho, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Fred Costa, Gilberto Nascimento, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrada, Leda Sadala, Lucas Vergilio, Marcelo Moraes, Márcio Labre, Paula Belmonte, Paulo Azi e Santini.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.143, DE 2011**

Altera o Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, para tomar obrigatória a comunicação, ao contribuinte, da retenção da declaração de imposto de renda por parâmetros e critérios de revisão em massa e para facultar a sua retificação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 74 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74

§ 4º A retenção da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por parâmetros e critérios genéricos e automatizados de revisão em massa será comunicada ao contribuinte, com especificação do motivo, na forma regulamentada pela Receita Federal do Brasil.

§ 5º É facultado ao contribuinte do imposto de renda da pessoa física que teve sua declaração

retida para revisão na forma do § 4º apresentar a documentação necessária para comprovar a regularidade das informações, independentemente de intimação pelo órgão fazendário.

§ 6º É assegurada ao contribuinte de que trata o § 5º prioridade na revisão da sua declaração, ressalvadas as demais preferências legais, as diretrizes e prioridades aplicáveis às atividades de fiscalização tributária e a disponibilidade de pessoal na unidade competente.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2019.

Deputado **SÉRGIO SOUZA**

Presidente